



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.724022/2012-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** YOSHINOBU NARITA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE**

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.990,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – Fonte(s) Pagadora(s): Mato Grosso Governo do Estado (R\$ 96.904,74 e IRRF de R\$ 15.244,49).

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 96.904,74. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.244,49.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou a impugnação acostada à fl. 02, alegando, em síntese, que:

- a DIRPF 2008 foi retificada em 26/06/2012 alterando os rendimentos tributáveis da fonte pagadora CNPJ 03.507.415/0001-44 para rendimentos isentos, seguindo orientação da própria Receita Federal;
- o caso específico, o contribuinte é portador de cegueira em ambos os olhos, conforme laudo pericial anexado aos autos;
- a isenção foi reconhecida pela fonte pagadora;
- esta notificação deve ser apensada e analisada em conjunto com o processo de pedido de restituição nº 10183.723532/2012-13, onde estão anexados todos os documentos e outras informações sobre este caso; e
- não houve omissão de rendimentos, pois os rendimentos foram devidamente declarados, não como tributáveis, e sim como isentos, portanto, não há imposto suplementar a pagar.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061/2010, de 04 de agosto de 2010, a DRF de origem analisou a documentação juntada ao processo, em sede de revisão de ofício, emitindo o Despacho Decisório de fls. 14 a 15, o qual concluiu pela manutenção integral da notificação de lançamento, com imposto a pagar no valor de R\$ 3.990,82.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Despacho Decisório de fls. 14 a 15, com as seguintes conclusões:

*O contribuinte juntou documentos ao processo, da análise dos documentos temos:*

*a) O contribuinte apresentou documentos que não comprovam o seu direito à isenção em tela, pois eles não permitem precisar QUANDO começou a aposentadoria, se em 2011 ou antes. Ela tem de ter começado em 2007 ou antes. Além disto, ao laudo apresentado é de 2012 e só comprova cegueira PARCIAL, portanto a adição respectiva será mantida.*

*Conclusão*

*Do exposto concluo por:*

*a) REVER de ofício o lançamento do IRPF/2008 para MANTER o imposto suplementar código 2904 de R\$ 3.990,82.*

Cientificado do teor do referido Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou impugnação acostada à fl. 23, alegando, em síntese, que:

- a DIRPF 2008 foi retificada em 26/06/2012 alterando os rendimentos tributáveis da fonte pagadora CNPJ 03.507.415/0001-44 para rendimentos isentos, seguindo orientação da própria Receita Federal;
- durante a digitação da DIRPF retificadora cometeu um erro no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica, este deveria ficar zerado e os demais itens permaneceriam

com os mesmos valores, mas informaram todos os itens zerados, o que gerou a notificação de lançamento em questão. Solicita a alteração da DIRPF retificadora incluindo os valores conforme a seguir: contribuição previdência oficial (R\$ 8.632,91), IRRF (R\$ 15.244,49);

- com a inclusão destes valores não restará qualquer valor de imposto suplementar a pagar; e

- quanto ao direito ou não à isenção do imposto, será decidido após a conclusão do processo n.º 10183.723532/2012-13.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave, listada em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, trouxe novo laudo médico oficial (e-fls. 73) constatando que o início da moléstia grave se deu em 26/09/2008, motivo pelo qual se mantém a autuação, vez que tratam-se de rendimentos auferidos no exercício 2007.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni